



Lei n.º 238 - de 25 de agosto de 1952.

Manda contar, para efeito de gratificação adicional, todo o tempo de serviço público prestado pelo funcionário.

A Câmara Municipal de Maceió decreta e em sanções a lei seguinte:

Art. 1.º - Todo o tempo de serviço público municipal ou não, deve ser contado para efeito de gratificação adicional de que trata a Lei n.º 168, de 4 de janeiro de 1951.

Art. 2.º - Não serão computados nesse tempo as faltas não justificadas, e as em que se verificar suspensão do funcionário, e as licenças para tratar de interesses particulares.

Art. 3.º - A prova de serviço prestado fora da administração municipal deve ser feita por meio de certidão.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 25 de agosto de 1952.

a) Abelardo Pontes Lima

Prefeito

Jose Tavares de Souza

Secretário-interno.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Maceió aos vinte cinco dias do mês de agosto de 1952.

a) Paulo Valente Jucá

Chefe de Expediente, substituto.